



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 017/2021

62

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 01/2021

Chega a este órgão o pedido de parecer, nos termos do previsto no artigo 38, Parágrafo Único da Lei 8666/93, acerca da legalidade na contratação através de licitação na modalidade pregão presencial de empresa para fornecimento de veículo sedan "zero KM" à Câmara Municipal.

Atesta a Presidente da Câmara no despacho que inicia este processo:

"Considerando a necessidade desta Casa de contar com um veículo automotor para atender as necessidades de deslocamento de seus vereadores e de seus funcionários quando em serviço;

Considerando que a Câmara Municipal de Assaí não possui um veículo próprio, uma vez que o veículo pertencente a esta Casa foi devolvido ao Poder Executivo local ao término da Legislatura anterior;

Considerando o ofício nº 068/2021, datado de 11/06/2021, assinado por 07 dos 08 vereadores que compõem esta Casa Legislativa, além dessa Presidente, solicitando providências com o fim de adquirir um veículo para atender as necessidades dessa Câmara Municipal;

Considerando que um veículo oficial deve atender requisitos de segurança, eficiência e conforto;"

Como se extrai do exposto pela Sra. Presidente, a presente contratação visa adquirir um veículo automotor para atender as necessidades dessa Casa Legislativa, com pedido expresso dos agentes políticos que a compõem (of. 068/21), eis que atualmente ela não possui nenhum bem do tipo em seu acervo.

Explicitado o histórico que culminou na realização desse procedimento licitatório, passaremos a analisar o processo em seu conteúdo.

Analisando a minuta do edital e os demais documentos que compõem o processo, verificamos que estão previstos os requisitos legais para a realização do pregão, contidos no artigo 3º da Lei 10520/02, quais sejam: justificativa/necessidade da contratação (despacho da Sra. Presidente); indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa; definição precisa do objeto (termo de referência); requisitos para habilitação das empresas; prazo para a entrega do bem; valor máximo (média de preços) a ser despendido com a contratação, após a realização de ampla pesquisa de preços de mercado acerca do objeto a ser licitado.

O critério adotado é o de menor preço, nos termos do art. 4º, X da Lei 10520/02.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

A minuta do edital e do contrato preenchem os requisitos legais (arts. 40 e 55 da Lei 8666/93 e arts. 3º e 4º da Lei 10520/02) devendo ser observado o prazo de intervalo entre a publicação e a realização do certame (8 dias úteis) e ser dada ampla publicidade a este processo e ao aviso da licitação.

63

CONCLUSÃO :

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos, de maneira sucinta, diante dos fatores elencados anteriormente, especialmente do preenchimento dos requisitos das Leis nº 8666/93 e nº 10520/02, observado ainda o interesse público, que o presente processo licitatório está apto para o lançamento do Edital de Pregão.

Este é o parecer, de caráter técnico e opinativo, que ora submetemos à soberana apreciação da Presidência da Câmara Municipal de Assaí.

Assaí, 02 de Agosto de 2021.

LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS

OAB/PR 50125